



**PARECER N°** 512/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.008716/2018-27  
**INTERESSADO:** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 003915/2018 **Data da Lavratura:** 13/03/2018

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 664.419/18-8

**Infração:** *Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.*

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do artigo 6º da Resolução ANAC n° 377, de 15/03/2016.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **AÉRO AGRÍCOLA COPACABANA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, CNPJ n°. 28.860.213/0001-02, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do artigo 6º da Resolução ANAC n° 377, de 15/03/2016, cujo Auto de Infração n°. 003915/2018 foi este lavrado em 13/03/2018 (SEI! 1610103), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração n° 003915/2018** (SEI! 1610103)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04.0000377.0004

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

**HISTÓRICO:** A Alteração Contratual submetida a prévia aprovação da ANAC foi aprovada e encaminhada para a empresa para efetuar o Registro no Comércio em 27/09/2017. A empresa encaminhou e-mail comprovando o recebimento do Ato em 27/09/2017. A empresa efetuou o Registro na Junta Comercial em 16/10/2017, no entanto, a empresa só protocolizou o Ato Registrado em 19/02/2018, após, receber e-mail da ANAC cobrando o cumprimento da exigência. Dessa forma, a empresa não cumpriu o prazo de 3 meses para envio do Ato Registrado, conforme disposto no Art. 6º da Res. 377, de 15/03/2016.

**CAPITULAÇÃO:** Artigo 6 Caput do(a) Resolução 377 de 15/03/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:**

Data de Arquivamento: 16/10/2017 - Junta Comercial: Junta Comercial do Paraná - Data de Protocolo na ANAC: 19/02/2018 - Data da Ocorrência: 13/03/2018 - Documento não apresentado: Contrato Social.

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 005509/2018/SAS, datado de 14/03/2018 (SEI! 1610649), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 005509/2018/SAS (SEI! 1610649)**

(...)

**DESCRIÇÃO:**

A empresa Aero Agrícola Copacabana Serviços Aéreos Especializados submeteu para aprovação da ANAC o Contrato Social, datado de 25/08/2017, em 06/09/2017. O processo foi analisado e aprovado, conforme Parecer 555(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS, em 27/09/2017. A empresa foi oficiada e informada da aprovação conforme Ofício 760(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS, de 27/09/2017. Foi informado no ofício, que a empresa teria um prazo de 3 meses a contar do recebimento do ofício para encaminhar o Contrato aprovado registrado na Junta Comercial.

A empresa acusou recebimento do Ofício em e-mail de confirmação de Recebimento (Doc. 1102009), em 27/09/2017.

Em 19/02/2018, a ANAC encaminhou e-mail solicitando a cópia do Ato Aprovado Registrado na Junta, visto que já havia passado o prazo de 3 meses como disposto no Art. 6º da Res. 377, de 15/03/2016. A interessada protocolizou O Contrato Registrada na Junta Comercial, nessa mesma data conforme e-mail (Doc. 1610312). Sendo assim, a empresa descumpriu o prazo de 3 meses para envio do Ato Registrado, conforme disposto no Art. 6º da Res. 377, de 15/03/2016..

(...)

A fiscalização, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) *E-mail* entre a empresa e esta ANAC, de 19/02/2018 (SEI! 1610650); e
- b) Contrato Social da empresa AÉRO AGRÍCOLA COPACABANA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA . (SEI! 1612324).

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 22/03/2018 (SEI! 1689073), não apresenta a sua defesa, sendo lavrado o termo de decurso de prazo, em 11/05/2018 (SEI! 1798675).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 23/05/2018 (SEI! 1837851), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c o caput* do artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, aplicando, considerando a inexistência de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 12/06/2018 (SEI! 1904404), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 19/06/2018 (SEI! 1965935), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 28/06/2018 (SEI! 1971358), alegando, *entre outras coisas*, que (i) esta ANAC deve pautar os seus atos dentro do princípio da *legalidade*; (ii) "[...] deve ser informada, com clareza a conduta que lhe foi imputada para que este possa se defender [...]" (grifos no original); (iii) "[...] o tipo (infração) previsto na alínea "u", III, art. 302, [CBA] é extremamente vago, genérico e permite à ANAC punir, virtualmente, todas as condutas das pessoas físicas e jurídicas que estejam em desacordo com suas normas, [...]" (grifos no original); (iv) afronta aos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*; (v) "[...] é conduta com mínima ofensividade, que não causou prejuízo à ANAC, [...]" (grifos no original); (vi) "[...] requer, após revisão do valor da multa para patamar razoável, a aplicação do benefício previsto no art. 61, §1º, Instrução Normativa n.º 08/2008, abaixo reproduzido" (grifos no original); e (vii) devem ser aplicadas as condições atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Em 13/09/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2221777), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

## **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 003915/2018, de 13/03/2018 (SEI! 1610103);
- Relatório de Fiscalização nº. 005509/2018/SAS, datado de 14/03/2018 (SEI! 1610649);
- *E-mail* entre a empresa e esta ANAC, de 19/02/2018 (SEI! 1610650);
- Contrato Social da empresa AÉRO AGRÍCOLA COPACABANA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA . (SEI! 1612324);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 22/03/2018 (SEI! 1689073);
- Certidão GTAS/SAS, de 11/05/2018 (SEI! 1798675);
- Decisão de Primeira Instância, de 23/05/2018 (SEI! 1837851);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 389/2018/GTAS/SAS-ANAC, datada de 12/06/2018 (SEI! 1904404);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 19/06/2018 (SEI! 1965935);
- *E-mail* entre a empresa e esta ANAC, de 28/06/2018 (SEI! 1974691);
- Comprovante de Postagem de Recurso, de 28/06/2018 (SEI! 1974704);
- Recurso da empresa interessada, de 28/06/2018 (SEI! 1971358); e
- Despacho ASJIN, de 13/09/2018 (SEI! 2221777).

## **É o breve Relatório.**

### **2. DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

#### ***Da Regularidade Processual:***

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 22/03/2018 (SEI! 1689073), não apresenta a sua defesa, sendo lavrado o termo de decurso de prazo, em 11/05/2018 (SEI! 1798675). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 23/05/2018 (SEI! 1837851), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c* o *caput* do artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, aplicando, considerando a inexistência de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 12/06/2018 (SEI! 1904404), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 19/06/2018 (SEI! 1965935 ), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 28/06/2018 (SEI! 1971358). Em 13/09/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2221777), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas***

**modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.**

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação*, contrariando a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 003915/2018, este lavrado em 13/03/2018 (SEI! 1610103), *in verbis*:

**Auto de Infração nº 003915/2018** (SEI! 1610103)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 04.0000377.0004

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

**HISTÓRICO:** A Alteração Contratual submetida a prévia aprovação da ANAC foi aprovada e encaminhada para a empresa para efetuar o Registro no Comércio em 27/09/2017. A empresa encaminhou e-mail comprovando o recebimento do Ato em 27/09/2017. A empresa efetuou o Registro na Junta Comercial em 16/10/2017, no entanto, a empresa só protocolizou o Ato Registrado em 19/02/2018, após, receber e-mail da ANAC cobrando o cumprimento da exigência. Dessa forma, a empresa não cumpriu o prazo de 3 meses para envio do Ato Registrado, conforme disposto no Art. 6º da Res. 377, de 15/03/2016.

**CAPITULAÇÃO:** Artigo 6 Caput do(a) Resolução 377 de 15/03/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:**

Data de Arquivamento: 16/10/2017 - Junta Comercial: Junta Comercial do Paraná - Data de Protocolo na ANAC: 19/02/2018 - Data da Ocorrência: 13/03/2018 - Documento não apresentado: Contrato Social.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - **infrações** imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

(...)

**(sem grifos no original)**

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar alguns artigos do CBA, como fundamentadores do ato infracional cometido pela empresa interessada, conforme abaixo, *in verbis*:

**CBA**

(...)

TÍTULO VI - Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I - Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

(...)

### CAPÍTULO III - Serviços Aéreos Públicos

#### SEÇÃO I - Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

(...)

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

(...)

#### SEÇÃO II - Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

(...)

*Mais especificamente quanto ao caso em tela, deve-se observar o disposto no caput do artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, conforme abaixo descrito, in verbis:*

#### **Resolução ANAC nº 377/16**

(...)

Art. 5º Os atos constitutivos das sociedades empresárias que explorem ou que pretendam explorar serviços aéreos públicos, bem como suas modificações, dependem de prévia aprovação da ANAC para serem apresentados ao Registro do Comércio.

§ 1º Os atos mencionados no art. 185, § 2º, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, também dependem de prévia aprovação da ANAC para serem apresentados ao Registro do Comércio.

§ 2º As alterações de atos constitutivos que não versem sobre composição societária, transformação, incorporação, fusão ou cisão presumem-se aprovados e podem ser apresentados para registro diretamente no Registro do Comércio.

§ 3º Os atos societários registrados no Registro do Comércio descritos no § 2º deste artigo devem ser encaminhados para conhecimento e fiscalização da ANAC em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro no Registro do Comércio.

§ 4º Caso ulteriormente se verifique que o ato descrito no § 2º deste artigo foi registrado no Registro do Comércio em desacordo com dispositivo legal, será instaurado processo administrativo sancionatório com vistas à apuração para aplicação de multa ou cassação da autorização ou concessão outorgada.

**Art. 6º A empresa deve apresentar cópia do ato aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.**

§ 1º A empresa deve fornecer e manter atualizado o endereço para recebimento de notificações, citações ou qualquer outro tipo de correspondência sempre que este for diferente da sede constante do último ato constitutivo arquivado no Registro do Comércio e apresentado à ANAC.

§ 2º Caso haja desistência no arquivamento do ato aprovado, a empresa deve se manifestar no mesmo prazo do caput.

§ 3º Quando se tratar de aprovação de ato constitutivo, a empresa deve apresentar, no mesmo prazo do caput, o Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

#### 4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

*No caso em tela*, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 005509/2018/SAS, datado de 14/03/2018 (SEI! 1610649), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 005509/2018/SAS** (SEI! 1610649)

(...)

##### **DESCRIÇÃO:**

A empresa Aero Agrícola Copacabana Serviços Aéreos Especializados submeteu para aprovação da ANAC o Contrato Social, datado de 25/08/2017, em 06/09/2017. O processo foi analisado e aprovado, conforme Parecer 555(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS, em 27/09/2017. A empresa foi oficiada e informada da aprovação conforme Ofício 760(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS, de 27/09/2017. Foi informado no ofício, que a empresa teria um prazo de 3 meses a contar do recebimento do ofício para encaminhar o Contrato aprovado registrado na Junta Comercial.

A empresa acusou recebimento do Ofício em e-mail de confirmação de Recebimento (Doc. 1102009), em 27/09/2017.

Em 19/02/2018, a ANAC encaminhou e-mail solicitando a cópia do Ato Aprovado Registrado na Junta, visto que já havia passado o prazo de 3 meses como disposto no Art. 6º da Res. 377, de 15/03/2016. A interessada protocolizou O Contrato Registrada na Junta Comercial, nessa mesma data conforme e-mail (Doc. 1610312). Sendo assim, a empresa descumpriu o prazo de 3 meses para envio do Ato Registrado, conforme disposto no Art. 6º da Res. 377, de 15/03/2016..

(...)

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c* o *caput* do artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016.

#### 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 22/03/2018 (SEI! 1689073), não apresenta a sua defesa (SEI! 1798675), perdendo, *assim*, a oportunidade de apresentar as suas considerações em face das alegações do agente fiscal.

*Após notificação de decisão*, datada de 12/06/2018 (SEI! 1904404), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 19/06/2018 (SEI! 1965935), esta apresenta o seu recurso, em 28/06/2018 (SEI! 1971358), alegando, *entre outras coisas*, que:

(i) esta ANAC deve pautar os seus atos dentro do princípio da *legalidade* - Deve-se concordar com esta alegação da empresa interessada, pois, *como órgão da Administração Pública*, esta ANAC está vinculada ao princípio da *legalidade*, podendo atuar tão somente mediante, *prévia e expressa*, autorização legal. Este, *talvez*, seja o principal princípio a ser observado em um Estado de Direito, não havendo espaço para se comungar com qualquer tipo de desvio da legislação em vigor. *No entanto*, esta alegação não tem o poder de afastar a responsabilidade da empresa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, pois, *como visto acima*, os fatos foram bem materializados pelo agente fiscal, o qual apresentou todos os necessários fundamentos jurídicos em afronta à normatização, caracterizando-se, *assim*, de forma clara e objetiva a infração. Ao se observar todo o processamento em curso, *até o momento*, não se pode apontar qualquer tipo de afronta ao princípio da *legalidade*.

(ii) "[...] deve ser informada, com clareza a conduta que lhe foi imputada para que este possa se defender [...]" (grifos no original) - Conforme disposto acima, no item "da regularidade processual", deve-se reconhecer que todos os direitos da empresa interessada foram respeitados, *em especial*, quanto aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*. Observa-se que, *no presente processamento*, a empresa tomou ciência dos atos administrativos necessários à sua defesa, oportunidade em que lhe foram oferecidos os respectivos prazos para, *querendo*, viesse a apresentar as suas considerações, o que, *inclusive, em sede recursal*, foi, *plenamente*, utilizado pela interessada. Esta alegação da recorrente não pode prosperar, pois, *totalmente*, destituída de qualquer tipo de comprovação, no sentido de que quaisquer atos administrativos tenham sido exarados, *de alguma forma*, maculados e, *por decorrência*, estejam passíveis de algum tipo de nulidade.

(iii) "[...] o tipo (infração) previsto na alínea "u", III, art. 302, [CBA] é **extremamente vago, genérico e permite à ANAC punir, virtualmente, todas as condutas das pessoas físicas e jurídicas que estejam em desacordo com suas normas**, [...]" (grifos no original) - Esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, pois, *como se pode observar nos dispositivos apresentados na fundamentação a esta análise*, a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe sobre as *infrações às Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos, no caso em tela*, o disposto no *caput* do art. 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016, a qual *regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências*. Sendo assim, deve-se registrar que o ato tido como infracional foi bem materializado pelo agente fiscal no presente processo, oportunidade em que foram, *expressamente*, identificados, *ainda*, os fundamentos jurídicos em contrariedade à normatização em vigor, *à época*. Desta forma, não há espaço para a alegação de que houve afronta ao princípio da *tipificação*, pois, *como visto acima*, o ato tido como infracional restou demonstrado em total desacordo com a norma que deveria ser observada pelo ente regulado.

(iv) afronta aos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*- A recorrente aponta ter ocorrido, em decisão de primeira instância, ofensa aos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*, tendo em vista, *segundo entende*, ser o valor da sanção de multa aplicado desproporcional. *No entanto*, esta alegação não pode prosperar, pois, *como visto na fundamentação a esta análise*, o ato tido como infracional encontra-se bem tipificado, estando relacionado, *também*, com a Tabela de Infrações prevista no ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08. Deve-se registrar que a este analista técnico, *na qualidade de servidor público em pleno exercício de suas competências*, não cabe questionar as normas, *devidamente*, elaboradas e praticadas por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(v) "[...] é **conduta com mínima ofensividade**, que **não causou prejuízo à ANAC**, [...]" (grifos no original) - Esta alegação não pode prosperar, pois a normatização, *ao estabelecer o dispositivo normativo que deve ser observado e respeitado pelo regulado*, já valorou o grau de ofensividade, o que não cabe ser discutido, pois, *como visto acima*, as normas foram adequadamente estabelecidas pela legislação aeronáutica e, *ainda*, outras por esta ANAC, não cabendo, *assim*, ser realizado qualquer juízo de valor para a sua aplicação por este analista técnico, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*. Da mesma forma, o fato do ato de não ter trazido qualquer prejuízo a esta ANAC, *na visão da recorrente*, não pode afastar a sanção administrativa a ser aplicada no caso de ato tido como infracional, pois, *independentemente*, da comprovação ou não de qualquer tipo de prejuízo ao órgão regulador, a normatização aeronáutica deve ser observada, sob pena, *do contrário*, restar configurado o ato infracional, o qual, *após o devido processo administrativo*, deve resultar no sancionamento do agente infrator, *se for o caso*.

(vi) "[...] **requer, após revisão do valor da multa para patamar razoável**, a **aplicação do benefício** previsto

no art. 61, §1º, Instrução Normativa n.º 08/2008, abaixo reproduzido" (grifos no original) - *Conforme o próprio dispositivo referido dispõe*, o requerimento do "benefício" de 50% sobre o valor da multa (calculada pelo valor médio) deve ser realizado no prazo de defesa, *o que não ocorreu no caso em tela*. Observa-se que a empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 22/03/2018 (SEI! 1689073), não apresentou a sua defesa, sendo lavrado o termo de decurso de prazo, em 11/05/2018 (SEI! 1798675). Na presente fase processual em que se encontra este processo, o requerimento da empresa não poderá ser concedido. *Hoje*, com a entrada em vigor da Resolução ANAC n.º. 472/18, deve-se observar os dispositivos abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n.º. 472/18**

(...)

Art. 28. O autuado poderá apresentar, **antes da decisão administrativa de primeira instância**, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 29. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento em primeira instância.

(...)

(sem grifos no original)

*Como visto acima*, a nova regulamentação desta ANAC, Resolução ANAC n.º. 472/18, *hoje em vigor*, segue no mesmo sentido, *ou seja*, prevê que o requerimento de tal "benefício", antes previsto no 1º do art. 61 da *então vigente* Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, deva ser formalizado antes da decisão de primeira instância, não podendo, *assim*, ser concedido no presente processo. Importante, *ainda*, observar que a normatização atual vincula a concessão do referido requerimento ao reconhecimento da prática da infração e a renúncia ao direito de litigar administrativamente, o que não se verificou na peça interposta, *em sede recursal*, pela empresa interessada.

(vii) devem ser aplicadas as condições atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08 - *Com relação a este requerimento da empresa recorrente, oportunamente*, no item "da dosimetria a ser aplicada em definitivo", este analista técnico realizará suas



considerações, *se for o caso*.

*Sendo assim*, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, *em seu art. 295*, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18. Ocorre que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. n.º 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seus incisos do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n.º 25/08**

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

*Na verdade*, não se pode concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 26/06/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4475811), correspondente à empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472/18, *hoje vigente*.

*Da mesma forma*, deve-se registrar que a empresa interessada, *em sede recursal*, requer a aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às

consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela.*

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

*Em sendo assim*, observa-se existir uma das circunstâncias atenuantes e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

## **7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (grau médio).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (§2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional, *ou seja*, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

## **8. DA CONCLUSÃO**

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/07/2020, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4473426** e o código CRC **2A5C3390**.

Referência: Processo nº 00058.008716/2018-27

SEI nº 4473426



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 487/2020**

PROCESSO Nº 00058.008716/2018-27

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

Brasília, 15 de julho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AÉRO AGRÍCOLA COPACABANA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, CNPJ nº. 28.860.213/0001-02, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Acompanhamentos de Serviços Aéreos - SAS, proferida em 23/05/2018, que aplicou multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 003915/2018, por - *deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação*, capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 512/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4473426], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo pela empresa **AÉRO AGRÍCOLA COPACABANA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, CNPJ nº. **28.860.213/0001-02**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 003915/2018**, capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do artigo 6º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, e por **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de um condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.008716/2018-27** e ao **Crédito de Multa nº. 664.419/18-8**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/07/2020, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4475893** e o código CRC **8ADE9B82**.